



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS CONDENATÓRIAS FRENTE A VIOLAÇÃO DE
DIREITOS**

ORIENTADA: YASMIN ANDRADE DOS SANTOS
ORIENTADORA: Dra. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA - GO

2026

YASMIN ANDRADE DOS SANTOS

AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS CONDENATÓRIAS FRENTE A VIOLAÇÃO DE
DIREITOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS) Prof. (a) Orientadora: Fernanda de
Paula Ferreira Moí

GOIÂNIA - GO

2026

YASMIN ANDRADE DOS SANTOS

AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS CONDENATÓRIAS FRENTE A VIOLAÇÃO DE
DIREITOS

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a): Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moí

Nota

Examinadora Convidada: Dra. Fernanda da Silva Borges

Nota

AS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS CONDENATÓRIAS FRENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Yasmin Andrade dos Santos ¹

Resumo: A presente pesquisa objetivou demonstrar o contexto histórico da criação dos organismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos e o funcionamento desses com foco especial no sistema regional interamericano. Destacando-se a Organização dos Estados Americanos (OEA), e seus órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), responsável por monitorar situações, receber petições e encaminhar casos que envolvem a violação de Direitos Humanos para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e essa, que emite opiniões consultivas sobre a matéria e julga as violações cometidas por Estados membros da OEA que reconhecem sua competência jurisdicional. Para exemplificar o funcionamento e a baixa eficácia das sentenças condenatórias da Corte IDH, foi realizado uma análise do caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017), focando nas violações, nas medidas de reparação impostas ao Estado brasileiro e no estágio de cumprimento da sentença. Os resultados foram obtidos utilizando o método histórico-dialético, com base em análise bibliográfica de autores renomados na área e o estudo de caso concreto.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Proteção integral; Ineficiência.

THE JUDGMENTS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

THE (IN)EFFECTIVENESS OF SENTENCING MEASURES IN THE FACE OF HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Abstract: This research aimed to demonstrate the historical context of the creation of international human rights protection organizations and their functioning, with a special focus on the Inter-American regional system. It highlighted the Organization of American States (OAS) and its bodies, the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), responsible for monitoring situations, receiving petitions, and forwarding cases involving human rights violations to the Inter-American Court of Human Rights (IACHR), which issues advisory opinions on the matter and judges violations committed by OAS member states that recognize its jurisdictional competence. To exemplify the functioning and low effectiveness of the IACHR's

¹ Graduanda da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

condemnatory judgments, an analysis of the Favela Nova Brasília vs. Brazil case (2017) was conducted, focusing on the violations, the reparation measures imposed on the Brazilian State, and the stage of compliance with the judgment. The results were obtained using the historical-dialectical method, based on a bibliographic analysis of renowned authors in the field and a concrete case study.

Keywords: Fundamental rights; Comprehensive protection; Inefficiency.

INTRODUÇÃO

O conceito de Direitos Humanos Internacionais surge no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, depois de todos os horrores perpetrados aos seres humanos considerados como impuros pela ideologia do partido nazista alemão. Essas pessoas sofreram diversas perseguições, segregações, torturas e até a tentativa de extermínio de tais povos sob o fundamento de promover a purificação da sociedade.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o restante da população teve o conhecimento de todos os atos bárbaros cometidos contra os povos considerados impuros. Devido a gravidade das ações, estas foram consideradas como crimes contra a humanidade. E, diante da preocupação em evitar que tais acontecimentos se repitam, surge as ideias de criar mecanismos capazes de proteger os seres humanos contra atos bárbaros mesmo quando o agente agressor é o próprio Estado.

Nesse contexto, visando a proteção geral e integral, foram criados diversos órgãos internacionais com o propósito de manter a paz e a segurança mundial além de garantir a proteção dos Direitos Humanos. A nível global tem-se a Organização das Nações Unidas (ONU) e, com os mesmos propósitos, porém, a nível regional da América, a Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é composta por diversos outros órgãos todos atuantes na proteção dos Direitos Humanos no continente americano. Destaca-se, tendo em vista o objeto da presente pesquisa, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A CIDH recebe petições dos Estados-Membros, realiza recomendações e, além de outras atribuições, encaminha os casos não resolvidos voluntariamente para a Corte IDH. A Corte IDH fornece opiniões consultivas sobre determinados assuntos e analisa e julga os casos de violações de Direitos Humanos cometidos pelos Estados membros da OEA que reconheceram a sua competência contenciosa.

Ademais, para realçar o objetivo da presente pesquisa que é demonstrar a importância e relevância das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de

Direitos Humanos, foi analisado o caso Favela Nova Brasília vs Brasil, julgado no ano de 2017.

Em referência ao caso concreto em análise é possível perceber a aplicação dos institutos regionais de proteção de direitos humanos na prática e as alterações geradas pelas medidas de reparação determinadas pela sentença condenatória da Corte IDH. Além disso, evidencia-se a baixa capacidade de tais mecanismos em efetivar a proteção dos direitos assegurados pelos diversos institutos internacionais

Os resultados foram obtidos através do método histórico-dialético e a metodologia utilizada foi a análise de referências bibliográficas de autores com alto prestígio no assunto, como Antônio Augusto Cançado Trindade e Flávia Piovesan, e o caso concreto Favela Nova Brasília vs Brasil, foi analisado por meio da sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esse trabalho está dividido em três seções. Na primeira, há a exposição do contexto-histórico da criação dos órgãos internacionais de Direitos Humanos, com enfoque nos órgãos regionais americanos, bem como a estrutura e competências destes. Na segunda seção, apresenta-se o caso Favela Nova Brasília, os fatos ocorridos e a condenação do Estado brasileiro frente as violações de Direito Humanos. E, por fim, na terceira seção, o estágio de cumprimento da sentença e outros casos semelhantes ao analisado que gerou uma condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é um ramo do Direito Internacional Público que impõe responsabilidades aos Estados violadores desses direitos. Estes deverão respeitar, proteger e cumprir com os direitos humanos em todos os contextos, seja em tempos de conflitos ou paz, e para com todas as pessoas, seja nacional ou estrangeiro.

Devido a ascensão de regimes totalitários que visavam a implementação de seus ideais em toda a sociedade e a qualquer custo, surge no contexto do pós

Segunda Guerra Mundial, como resposta a todas as arbitrariedades cometidas pelos regimes, a ideia de um direito universal e aplicável a todos os seres humanos.

Destaca-se o partido nazista da Alemanha², que surge na década de 1930, e tinha como uma de suas ideologias políticas a superioridade da raça ariana pura e o objetivo de eliminar os demais povos existentes em seu território

Influenciado pelos contextos social e político da época, e, também pela popularização de ideias envolvendo uma ancestralidade alemã de raça superior, Hitler desenvolveu uma ideologia complexa, pautada no nacionalismo, no anticomunismo e no antissemitismo (Medeiros, 2020, p. 616)

A ideia de supremacia da raça ariana pura gerou a preocupação em não misturar esses com os não-arianos. Os demais eram considerados como uma sujeira a ser retirada da sociedade alemã, visando a purificação do país. Como solução iniciou-se a perseguição aos judeus, ciganos, deficientes físicos e mentais, opositores políticos e várias outras pessoas que não se adequava nos preceitos nazistas.

Durante o período do governo de Adolf Hitler, líder do partido nazista, foram utilizadas diversas medidas para resolver essa questão. Como a expulsão dos não arianos puros de cargos políticos e das universidades, a criação de guetos para isolar e administrar os judeus, o programa de castração forçada de pessoas com doenças hereditárias, a queima de livros que eram considerados disseminador de ideais contrários a do partido, e vários outros atos brutais que foram utilizados com o intuito de promover a limpeza o país.

Começam com as monstruosas condições dos transportes a caminho do campo, onde centenas de seres humanos amontoam-se num vagão de gado, completamente nus, colados uns aos outros, e são transportados de uma estação para outra, de desvio a desvio, dia após dia; continuam quando chegam ao campo: o choque bem organizado das primeiras horas, a raspagem dos cabelos, as grotescas roupas do campo; e terminam nas torturas inteiramente inimagináveis, dosadas de modo a não matar o corpo ou, pelo menos, não matá-lo rapidamente. (Arent, 1989, p. 503)

Estima-se que os atos de eliminação efetiva dos povos considerados indesejáveis e impuros, resultou no extermínio de 6 milhões de judeus (Medeiros, 2020, p. 621), devendo-se considerar um número muito maior, pois não eram os

² Ressalta-se que tendo em vista o objeto da presente pesquisa, a eficácia das decisões das cortes internacionais, as ações e ideologias do nazismo não será aprofundado. Utilizando-o apenas para fins de contextualização.

únicos integrantes do grupo discriminado. Tudo isso demonstra um período extremamente violento com os seres humanos.

Tais fatos foram conhecidos pelo restante do mundo somente após o fim da Segunda Guerra Mundial. Os relatos, dados das operações de extermínio e imagens dos horrores cometidos pelos nazistas no Holocausto, trouxeram um verdadeiro choque para toda a população mundial que considerou os crimes como uma lesão a humanidade.

Dessa forma, diante de todos os horrores, surge o sistema internacional de proteção aos direitos humanos visando proteger as pessoas de violações semelhantes, mesmo quando cometidas pelos próprios Estados no âmbito de seus territórios. O referido sistema foi criado com o intuito de gerar uma proteção integral dos direitos humanos independente do agente violador e do contexto das violações.

1.1 DA POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

O Direito Internacional Humanitário é o ramo do Direito Internacional que estabelece direitos para as pessoas e deveres para os Estados aplicáveis durante um cenário de conflito armado, essas questões são estabelecidas por meio de acordos entre os Estados e determinava uma série de regras aplicáveis aos conflitos armados e visavam limitar os efeitos destes, protegendo as pessoas que não participam e as que participavam das hostilidades (Alves e Mello, 2007, p.1).

Dessa forma, conforme explica Benigno Núñez Novo (2018, p. 2), em seu artigo “O Direito Internacional Humanitário”:

O Direito Internacional Humanitário abrange duas áreas: 1 – A proteção das pessoas que não participaram ou que deixaram de participar nas hostilidades; 2 – O conjunto das restrições dos meios de combate (especialmente armas), bem como dos métodos de combate tais como táticas militares.

Além disso, após a Primeira Guerra Mundial, cria-se a Liga das Nações que tinha como finalidade a paz, a segurança internacional, a condenação de agressões externas e a independência política dos seus membros, sendo este, um importante instituto jurídico de ordem internacional criado pelo tratado de Versalhes (1919).

O Direito Humanitário e a Liga das Nações foram precedentes de grande relevância para a internacionalização dos direitos humanos. Eles foram responsáveis

por prever obrigações aos Estados que participaram do acordo internacional (Accioly, Silva e Casella, 2012, p. 74).

Nesse contexto, para ampliar e efetivar a proteção dos direitos, após os horrores cometido na Alemanha nazista durante a Segunda Guerra Mundial, e positivar os direitos humanos, é produzida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1945. O referido tratado estabeleceu um ideal comum a ser alcançado e respeitado por todos os países³.

Nesse sentido, os institutos visam a manutenção de direitos fundamentais como a dignidade humana, igualdade, liberdade, a vedação a tortura, ao trabalho escravo e vários outros direitos necessários para que um ser humano tenha uma vida digna. Estes, são considerados o mínimo a ser alcançado e o básico a ser garantido pelos Estados.

Além do mais, na intenção de efetivar os direitos humanos, criou-se sistemas organizacionais responsáveis pelo monitoramento e pela aplicação de sanções no caso de descumprimento. Conforme Piovesan (2019, p. 68), a interferência pelos órgãos internacionais se deve pela necessidade de maior proteção, trazendo uma concepção kantiana da soberania, ou seja, centrada na cidadania e no bem-estar de todos os seres humanos.

Nesse cenário, tem-se o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), sistema de nível global criada pela Carta das Nações Unidas em 1945:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

³ Alguns exemplos são o direito à liberdade, igualdade, dignidade e fraternidade, conforme dispões artigo 1º; vida, liberdade, segurança, explicitado no artigo 3º; e outros.

A ONU possui como objetivo a manutenção da paz e da segurança nacional, e visa a busca pelo desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, e a proteção dos direitos humanos no âmbito global.⁴

1.2 DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Ante os sofrimentos causados pela Segunda Guerra Mundial e, para ampliar a proteção da humanidade, a Carta de criação do sistema ONU permite a criação de sistemas regionais, desde que sejam compatíveis com os preceitos das Nações Unidas, conforme disposto em seu artigo 52:

1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

Nesse sentido, cria-se a Organização dos Estados Americanos (OEA), um organismo regional das Nações Unidas que foi criado em 1948 por meio da Carta da Organização dos Estados Americanos. Possui como finalidade a garantia da paz e segurança do continente americano, assegurando a solução pacífica das controvérsias entre os estados membros, bem como a promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural (Accioly, 2012, p. 681).

Artigo 1 - Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional. (Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948).

A organização é composta pela Assembleia Geral, Conselhos de Conferências Especializadas, Comissão Jurídica Interamericana, Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos e Secretária-geral, todos atuando, em conjunto, para promoção e proteção dos direitos humanos.

Um dos institutos jurídicos de alta relevância e importância para a OEA e para seus Estados-membros, e objeto destaque da presente pesquisa, é a Convenção

⁴Apesar da importância do sistema ONU na proteção dos direitos humanos, a presente pesquisa não irá se aprofundar, pois o objeto não se relaciona diretamente com o referido sistema.

Interamericana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica). O referido tratado estabelece uma série de direitos fundamentais, além de atribuir a criação e competência dos demais órgãos que atuam na proteção dos direitos humanos.

No preâmbulo da Convenção é reafirmado o propósito de consolidar no continente americano, as instituições democráticas, o regime de liberdade pessoal e de justiça social, o respeito aos direitos essenciais do homem e de sua proteção internacional devido ao seu atributo de pessoa humana. O instrumento reitera que o ser humano somente será livre se isento do temor e da miséria e, se forem criadas condições para que ele goze dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

É importante ressaltar, que os Estados-membros ao aderirem a convenção se comprometem a respeitar e assegurar todos os direitos estabelecidos nela, como o direito à vida, integridade pessoal e vários outros, não podendo fazer distinção entre eles e, devendo se utilizar de todas as medidas necessárias para a sua efetivação, podendo ser a criação de legislações internas e outras de diferentes naturezas desde que sejam eficientes e garantam a dignidade humana.

1.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) possui competência sobre todos os Estados membros da OEA, suas funções estão elencadas no artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;

f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

g) apresentar um relatório anual à Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

É composta por 7 membros, nacionais de qualquer Estado membro da OEA, da mais alta autoridade moral e reconhecimento saber em matéria de direitos humanos. Seus membros, são eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 4 anos, podendo ser reeleitos uma vez.

A atuação da CIDH visa promover ações para proteger, efetivar e reparar as violações de direitos humanos no âmbito do continente americano. As suas ações ocorrem em todos os momentos necessários para a efetivação da dignidade humana, conforme explica Valério de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 154):

A missão principal da Comissão Interamericana é a de promover a observância e a defesa dos direitos humanos no Continente Americano, atuando como órgão de consulta da OEA na matéria.

Uma de suas atribuições é o recebimento de petições que relatam violações de direitos humanos consagrados pela Convenção e em outros tratados internacionais por parte dos Estados membros da OEA. A petição pode ser encaminhada por entidades não governamentais, e até por indivíduos ou grupo de indivíduos. Essa deverá conter uma série de requisitos para que seja admitida.

Entre os requisitos exigidos na petição, está a necessidade de esgotamento dos recursos internos ou que haja uma clara e injustificada demora processual, e ainda, quando não existir leis no país que promova o devido processo legal. Além desses requisitos não poderá haver em curso processo internacional sobre a mesma questão. Após a verificação dos requisitos essenciais a petição será recebida e a CIDH solicitará informações ao Estado denunciado.

Depois de recebido as informações ou decorrido o prazo para manifestação, o órgão realizará o exame da matéria e buscará a solução amistosa entre as partes. Caso infrutífera, redigirá um relatório contendo as informações do fato e as recomendações que serão transmitidas aos peticionários e aos Estados parte.

O Estado denunciado terá o prazo de 3 meses para cumprir as determinações elencadas no relatório e em caso de eventual descumprimento, e o Estado tenha reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso será submetido a Corte IDH.

Por fim, destaca-se a importância da CIDH que poderá também realizar visitas nos países a fim de elaborar estudos e relatórios para conseguir identificar as dificuldades da efetivação dos direitos humanos e, indicar meios de como reverter a situação para garantir a promoção desses direitos. Todas essas ações buscam erradicar as violações de direitos humanos e garantir a dignidade humana de todos os habitantes do continente americano.

1.2.2 Da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH

Outro órgão importantíssimo do sistema regional é a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que possui caráter jurisdicional e consultivo. É composta por 7 juízes nacionais de Estados membros da OEA da mais alta autoridade moral, eles são eleitos em votação secreta feita pelos Estados membros, podendo ficar no cargo por até seis anos podendo e ser reeleitos uma vez (OEA, 1969).

Em sua função consultiva será responsável por elaborar pareceres a todos os Estados membros da OEA que solicitar a sua opinião. O parecer será relacionado a interpretação da Convenção ou de outro tratado que se refere aos Direitos Humanos. Conforme explica Flavia Piovesan (2019, p. 166):

qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção - pode solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos aplicável aos Estados americanos.

Além dos pareceres sobre os tratados, a Corte IDH também pode opinar sobre a convencionalidade⁵ das legislações internas. Importante destacar que mesmos os Estados que não reconhecem a jurisdição contenciosa da Corte IDH poderão solicitar

⁵ O controle de convencionalidade é uma forma de identificar e adequar as legislações internas dos Estados aos tratados internacionais (Mazzuoli, 2018, p.268). Ressalta-se que apesar da extrema importância do assunto este não será abordado em virtude do objeto da presente pesquisa.

uma opinião consultiva sobre os assuntos relacionados a proteção dos direitos humanos.

Essa atribuição consultiva da Corte IDH possui a importância de identificar ações contrárias a Convenção e outros tratados sobre Direitos Humanos, além de compatibilizar as legislações dos Estados americanos, praticando assim, um controle de convencionalidade. (Mazzuoli, 2018, p. 157)

Nesse sentido, quando ocorre uma falha na proteção dos direitos humanos e tem-se violações por parte dos Estados americanos, a Corte IDH atuará no sentido de reparar os danos causados, e evitar que aquele Estado desrespeite esses direitos novamente, exercendo assim, a sua função jurisdicional.

É importante ressaltar que para o exercício da função jurisdicional é necessário que o Estado tenha reconhecido expressamente a jurisdição da Corte IDH, podendo, inclusive, reconhecer apenas para o julgamento de um caso em específico. Além disso, somente a CIDH e os Estados partes poderão peticionar, ou seja, apresentar denúncias, junto a Corte IDH.

Durante o processo, a Corte analisará a admissibilidade do caso, as provas, ouvirá as partes e proferirá uma decisão. A decisão possuirá força vinculante e obrigatória. No caso de condenação, determinará a adoção de medidas necessárias para reparar o direito violado e para evitar que este se reitere. Além disso, quando a condenação fixar valores compensatórios, esta valerá está como título executivo⁶, podendo o Estado ser executado judicialmente apenas com a sentença da Corte IDH.

Outrossim, a Corte não atua somente para proferir a sentença, após a condenação ela promove o monitoramento do cumprimento das determinações. Verificando o que foi e o que não foi executado, e identifica também os motivos do não cumprimento. Agindo sempre, com o intuito efetivar os direitos humanos.

Portanto, percebe-se a importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção e efetivação desses direitos. Pois, busca alinhar as legislações dos Estados membros da OEA ao Pacto San Jose da Costa Rica e, caso ocorra a

⁶ Título executivo é um documento legal que comprova a existência de uma dívida.

violação, atuará no sentido de reparar o dano causado. Dessa forma, garantindo a dignidade da pessoa humana em todo o continente americano.

2 O CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS BRASIL ⁷

O caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2017. E, se refere a execução de 26 (vinte e seis) pessoas e abusos sexuais contra 3 (três) jovens, que ocorreram em duas incursões policiais feitas pela polícia civil do Rio de Janeiro na favela Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão, nos anos de 1994 e 1995.⁸

A primeira incursão ocorreu no dia 18 de outubro de 1994, e contou com o auxílio de um helicóptero e resultou na morte de 13 pessoas e mais 3 vítimas de violência sexual. A segunda operação, foi realizada no dia 8 de maio de 1995, os policiais utilizaram diversas armas de alto poder letal e, também, um helicóptero e acarretou na morte de mais 13 pessoas (Martins e Baptista, 2020, p. 3).

O caso foi denunciado pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois, conforme o disposto no preâmbulo do Pacto de San José da Costa Rica (1969), o ser humano somente será livre se houver a garantia de seus direitos mínimos:

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e

⁷ Informa-se que este item possui o intuito de descrever um dos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado pela Corte IDH.

⁸ https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf

que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Ante a manifesta violação de direitos humanos, a petição foi recebida e analisada pela CIDH. Esta elaborou um relatório de mérito no qual estabelecia uma série de recomendações ao Estado brasileiro e estipulava um prazo de dois meses para que essas fossem cumpridas.

Entretanto, após o fim do prazo estipulado, as recomendações não foram cumpridas. Nesse sentido, visando a obtenção de justiça para as vítimas das violações de direitos humanos, o caso foi submetido a Corte IDH. Conforme atribuição da CIDH concedida pela Convenção:

A Comissão ingressa com verdadeira ação de responsabilidade contra o Estado autor da violação de direitos humanos, nos moldes das ações propostas no Judiciário interno segundo as regras do processo civil. (Mazuolli, 2018, p. 53)

É importante destacar que durante as incursões policiais 26 pessoas foram assassinadas com a justificativa de “resistência à prisão”, ocorre que, os disparos foram efetuados em regiões vitais:

Cosme Rosa Genoveva, 20 anos (três ferimentos a bala no peito, um no joelho, um no pé e um na coxa); Anderson Mendes, 22 anos (um ferimento a bala na nádega direita e dois na caixa torácica esquerda); Eduardo Pinto da Silva, 18 anos (vários ferimentos a bala no peito); Nilton Ramos de Oliveira Júnior, 17 anos (dois ferimentos a bala no peito); Anderson Abrantes da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na região temporal direita); Márcio Félix, 21 anos (um ferimento a bala no peito, dois na coxa superior esquerda, dois nas costas, um no ombro esquerdo, dois no lado direito inferior das costas, um na mão direita e um na mão esquerda); Alex Fonseca Costa, 20 anos (um ferimento a bala no pescoço, um no peito esquerdo, um na coxa superior direita, um no joelho direito); Jacques Douglas Melo Rodrigues, 25 anos (um ferimento a bala na região frontal direita, um no queixo, um na parte superior direita do peito e um no ombro direito); Renato Inácio da Silva, 18 anos (um ferimento a bala na zona temporal esquerda e um no peito); Ciro Pereira Dutra, 21 anos (um ferimento a bala nas costas, perto do ombro esquerdo); Wellington Silva, 17 anos (um ferimento a bala no peito e uma no ombro direito); Fábio Ribeiro Castor, 20 anos (um ferimento a bala no pescoço, dois no peito e um no abdômen); e Alex Sandro Alves dos Reis, 19 anos (dois ferimentos a bala no

peito e um no braço esquerdo). (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 33)

Conforme a descrição acima, verifica-se que os atos foram realizados com o intuito de matar as vítimas, pois além do fato dos disparos de arma de fogo terem sido realizados em regiões vitais do corpo, as vítimas foram baleadas mais de uma vez, ficando evidente a intenção letal dos agentes.

Além disso, ressalta-se que a incursão de 1994 resultou também em atos de violência sexual contra três jovens, duas das quais, a época dos fatos, tinham 15 e 16 anos de idade. Além das violências sexuais, elas afirmaram que foram torturadas fisicamente pelos policiais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 34).

2.1 O PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE IDH

O procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos fornece ao Estado acusado a oportunidade de se defender das acusações, respeitando então os princípios basilares do direito, a ampla defesa e o contraditório. Destaca-se que:

A jurisdição internacional cuida da interpretação e aplicação de convenções internacionais que visam proteger o que se denomina valores humanos intangíveis, dos quais decorrem direitos igualmente universais e absolutos. (Guerra, 2019, p. 15)

No caso concreto, o Estado brasileiro apresentou 7 exceções preliminares⁹ que visavam afastar a competência da Corte para analisar as situações de violações ocorridas. Foi alegado:

A) a inadmissibilidade do caso na Corte, em virtude da publicação do Relatório de Mérito da Comissão; B) a incompetência *ratione personae* quanto a vítimas não identificadas ou sem reapresentação; C) a incompetência *ratione temporis* a respeito de atos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte e em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); D) a incompetência *ratione materiae*, por violação do princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da quarta instância); E) a incompetência *ratione materiae* quanto a supostas violações de direitos humanos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura bem como na Convenção de Belém do Pará; F) falta de esgotamento prévio de recursos internos; e G) a inobservância do prazo razoável para submeter à Corte a pretensão de investigação criminal. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 8)

⁹ Exceções preliminares, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil, são questões relacionadas a forma do processo e devem ser discutidas antes do mérito, ou seja, antes de discutir o conteúdo material da ação.

O Estado afirmou que o relatório de mérito nº 78/98 proferido pela Comissão Interamericana não poderia ter sido publicado, sendo está uma violação ao artigo 50 da Convenção. Porém, a Corte IDH explicitou que o relatório somente foi publicado após a submissão do caso perante a corte, respeitando assim o disposto no artigo 51 da Convenção. Sendo esta, declarada improcedente.

Ademais, informou que as supostas vítimas apresentadas no polo passivo não teriam relação com as vítimas do caso concreto. Esta alegação foi julgada improcedente por ser questão de mérito, não podendo ser alegada em sede de exceção preliminar.

Quanto a incompetência da Corte IDH para analisar o caso, o Estado informou que a jurisdição dessa somente foi reconhecida no ano de 1998, ou seja, após as incursões policiais de 1994 e 1995, e por isso o caso não poderia ser objeto de análise pelo órgão internacional. Entretanto, a Corte IDH decidiu que apesar dos fatos do caso concreto terem ocorrido antes do reconhecimento da competência da Corte IDH, o Estado foi omissos quanto as investigações, e a omissão estatal também se caracteriza como uma violação dos direitos humanos.

Isso se deve ao fato da “função primordial desta Corte se apresenta como resolver conflitos pertinentes os quais atingem a direitos humanos” (Assis e Obregón, 2017, p. 23), sejam eles violados por meio de ações ou de omissões. Por esse motivo, a exceção foi parcialmente provida.

Na incompetência em razão da matéria, o Estado alegou que a corte não poderá atuar como uma espécie de quarta instância ao analisar as decisões proferidas em âmbito nacional, pois houve dois processos na justiça interna que foram extintos pela prescrição¹⁰. O órgão ressaltou que nenhuma das partes solicitaram revisões do que foi decidido internamente e julgou a exceção improcedente.

O país alegou a incompetência em razão da matéria quanto as violações referentes a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura e a Convenção Interamericana para Prevenir, Ouvir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. A Corte IDH explicitou que, a sua competência não se limita a análise de violações da

¹⁰ A prescrição, segundo o artigo 189 do Código Civil, é a extinção da pretensão (ação judicial para assegurar um direito) pelo decurso do tempo.

Convenção Interamericana de Direitos Humanos, podendo também analisar outros instrumentos interamericanos de direitos humanos, conforme disposto no artigo 52 da Convenção.

Nesse sentido:

No sistema interamericano, a jurisprudência da Corte Interamericana tem reafirmado que a responsabilidade do Estado internacionalmente se configura no instante em que ocorre a violação das obrigações assumidas nos Tratados de Direitos Humanos. (Rio e Ribeiro, 2014, p.10)

Ante o exposto, e a ampla competência material da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ela detém poderes para analisar e julgar as violações dispostas em outros tratados sobre direitos humanos além dos positivados na Convenção Americana. Por esses motivos, a exceção não foi acolhida pela Corte IDH.

Em outra alegação preliminar o Estado brasileiro informou que não houve o esgotamento prévio das medidas internas para reparar os direitos violados, entretanto, não especificou quais os recursos disponíveis, nem se foram eficientes ou não. Os estados signatários da Convenção se comprometeram a garantir os direitos humanos por meio de todos os meios possíveis e necessários. Ante a ausência de reparação dos direitos violados no âmbito interno do país, a exceção foi julgada improcedente.

Por fim, quanto a inobservância de um prazo razoável para submeter o caso a CIDH, foi considerado uma questão relativa ao mérito e por isso não foi analisado.

Verifica-se que mesmo a Corte não podendo julgar os atos dos agentes policiais propriamente ditos, devida a sua incompetência em razão da matéria, o caso ainda sim foi analisado, porém, sob a ótica da demora das investigações e da falta de punição dos autores. Conforme explicita Piovesan:

Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional. (Piovesan, 2021, p. 177)

Portanto, percebe-se que a maioria das exceções preliminares não foram acolhidas e, apesar dos esforços do Estado brasileiro o caso foi analisado e julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.2 A CONDENAÇÃO DO BRASIL

A Corte IDH, nos termos do artigo 52 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, possui a função jurisdicional, ou seja, tem competência para analisar e julgar os casos que envolvem a violação de Direitos Humanos. Conforme compreendido por Trindade (2005, p. 207) “em suma e em traços gerais, que concebo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como um *corpus juris* de proteção do ser humano que se ergue sobre um novo sistema de valores superiores.”

O caso Favela Nova Brasília vs Brasil foi analisado, as partes foram ouvidas e, após o cumprimento de todos os trâmites processuais necessários, a Corte IDH decidiu, por unanimidade, que o Estado brasileiro foi responsável por violar os artigos 1.1, 5.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

1.1 Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

5.1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

8.1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

25 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Tais violações expostas acima, se referem às garantias judiciais. O Estado foi condenado por não proporcionar independência e imparcialidade nas investigações policiais, pois, além disso, os procedimentos investigativos realizados não foram feitos em um prazo razoável (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 8). Por esses motivos, deve se ter em mente que quando os Estados ratificam um tratado

internacional assumem o compromisso de obedecer a todas as obrigações neles dispostos. Nesse contexto:

O Estado - hoje se reconhece - é responsável por todos os seus atos - tanto *jure gestionis* como *jure imperii* - assim como por todas suas omissões. Criado pelos próprios seres humanos, por eles composto, para eles existe, para a realização de seu bem comum. (Trindade 2005, p. 248)

Destaca-se que o Estado Brasileiro não foi condenado pelos atos dos agentes policiais propriamente ditos, pois esses fatos ocorreram antes do reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH, que é um requisito essencial para que haja o processamento e julgamento pelo órgão internacional. As violações se referem aos atos que perpetraram no tempo, como a ausência de apuração e responsabilização dos agentes.

Além disso, foi condenado pela violação dos artigos 1, 6, 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985):

1. Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

6. Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

8. Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

E, por fim, o artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994)

7. Os Estados Membros condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

§1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação.

§2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

§3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso.

§4. Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade.

§5. Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher.

§6. Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos.

§7. Estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes.

§8. Adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

A condenação pela violação de direitos humanos dispostos em tratados diversos da Convenção Interamericana evidencia “a preocupação com o desenvolvimento dos indivíduos e a convivência pacífica, isto é, sem que haja qualquer interferência por parte do Estado que ocasione ofensa aos direitos inerentes a todo ser humano” (Rio e Ribeiro, 2014, p.47).

Percebe-se que o Estado brasileiro sofreu a condenação de violações de diversas naturezas em decorrência da ampla proteção de direitos humanos proporcionado pelos institutos jurídicos internacionais, que visam sobretudo a efetivação da dignidade humana plena.

2.3 MEDIDAS DE REPARAÇÃO

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos visam não apenas reparar os danos causados, mas também impor “medidas de não repetição e de satisfação, para se reconhecendo sentido de buscar a reparação integral da violação” (Souza, 2018, p. 351).

Na sentença condenatória, como formas de reparação dos direitos humanos violados nas incursões policiais que ocorreram na favela de Nova Brasília, foi determinado que o Brasil praticasse uma série de atos de diferentes naturezas, pois:

Ao declarar que um país violou uma norma de proteção aos direitos humanos, a Corte irá responsabilizar este país no plano internacional, impondo uma reparação do dano causado ao indivíduo. (Assis e Obregón, 2017, p. 26)

Entre as medidas reparatórias impostas ao Estado brasileiro, tem-se a condução das investigações das incursões policiais que ocorreram nos anos de 1994 e 1995 na favela do Rio de Janeiro, que deverão ser realizadas de forma eficaz, já que os procedimentos que foram feitos anteriores não obtiveram resultados conclusivos nem eficientes. Além disso, foi determinado também, a investigação dos atos de violência sexual contra as jovens. Tais medidas visam averiguar o ocorrido e identificar os agressores para aplicar as sanções cabíveis.

Outra obrigação imposta é a de fornecer tratamento psicológico e psiquiátrico de forma gratuita, imediata, adequada e eficaz para as vítimas que necessitarem. O Estado deveria também, publicar a sentença que reconhecesse em ato público a responsabilidade internacional. Além disso, inaugurar duas placas em memória das vítimas que deverão ser colocadas na praça principal da Favela Nova Brasília.

Dentre as medidas condenatórias há a determinação de publicar anualmente um relatório oficial relativo a mortes que ocorrem nas operações policiais no país. A criação de mecanismos normativos necessários para que as investigações sejam feitas por órgãos independentes e diferentes dos envolvidos nos atos, para que os acontecimentos e responsáveis sejam de fato identificados e recebam as suas respectivas punições.

Ademais, foi imposto que o Estado brasileiro deveria se utilizar de algum meio capaz de reduzir a letalidade da violência policial na cidade do Rio de Janeiro. Adicionalmente, foi determinado a implementação de um curso ou programa permanente e obrigatório para capacitar os funcionários da polícia civil e polícia militar da cidade com o intuito de melhorar o atendimento as mulheres vítimas de estupro.

A sentença determinou que “o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia

ou pelo Ministério Público” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 90). Além disso, determinou a uniformização das expressões “lesão corporal ou homicídio decorrente de investigação policial” nos relatórios das investigações e a abolição dos termos “oposição” ou “resistência”.

Essas medidas de alteração de expressões, foram estabelecidas para retirar a culpa da vítima que na maioria das vezes, conforme exposto anteriormente no relatório dos ferimentos das vítimas fatais do caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil, não concorrem com os atos violentos perpetrados pelas polícias.

Nesse contexto, deve-se ter em mente a natureza das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que:

não é meramente reparatório, envolvendo, sobretudo, a reestruturação de uma realidade inconstitucional presente no Brasil, que viola, diariamente, direitos fundamentais de diversos indivíduos que habitam nas periferias das grandes cidades. (França, Pedrosa e Nobrega, 2023, p. 16)

Outra medida reparatória foi a de pagar quantias a título de indenização por dano imaterial e reembolso de custas gastas. Sendo o valor de US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das vítimas de violações dos direitos, e a soma adicional de US\$15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das vítimas de violência sexual (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 84). Sendo pequenos valores quando comparados a gravidade dos danos causados pelo Estado brasileiro.

Além desses valores a soma de US\$20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) ao Instituto de Estudos da Religião (ISER) e US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ao Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL). (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 85).

Por fim, restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte IDH a quantia de US\$7.397,51 (sete mil trezentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos de América e cinquenta e um centavos) e, apresentar dentro de um ano, um relatório sobre as medidas adotadas. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 86)

Em conclusão, conforme Piovesan (2019, p. 171) “Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que

se façam necessárias à restauração do direito então violado.”. Portanto, as condenações impostas foram proferidas no sentido de responsabilizar o Estado pelas suas ações, reparar os direitos violados e garantir que não se repitam.

3 O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS REPARATÓRIAS

As sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, devido ao reconhecimento da competência jurisdicional desta pelo Estado brasileiro, não são consideradas sentenças estrangeiras e por esse motivo não necessitam de homologação no âmbito jurídico interno. Os efeitos das decisões da Corte IDH são implementadas desde a sua publicação (Souza, 2018, p. 350).

Em relação a condenação imposta ao Brasil pela violação de Direitos Humanos ocorridos na Favela Nova Brasília, destaca-se que das treze medidas de reparação determinadas na sentença condenatória somente uma foi totalmente cumprida, sendo a restituição de valores ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte IDH, e uma parcialmente cumprida, que se refere as publicações determinadas, e as demais continuam pendentes de cumprimento.

É preciso lembrar que:

São medidas de difícil cumprimento, pois suas metas não consistem em reparar ilícitos ocorridos no passado, mas reverter realidades inconstitucionais que demandam, para a sua superação (total ou parcial), tempo, investimentos financeiros e diálogo entre os Poderes, as instituições envolvidas e a sociedade. (França, Pedrosa e Nobrega, 2023, p. 6)

Nesse contexto, visando efetivar as medidas impostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem-se a Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que é responsável pela elaboração de um relatório anual referente as imposições ao Estado Brasileiro.

A Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ) é unidade do Conselho Nacional de Justiça que desempenha papel de mecanismo nacional de implementação de decisões internacionais. Atua com apoio técnico e parcerias interinstitucionais para que o Estado Brasileiro cumpra as obrigações assumidas internacionalmente. A UMF/CNJ realiza monitoramento permanente do grau de cumprimento dos pontos resolutivos

das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), das medidas provisórias, das recomendações e medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Além disso, contribui para o fomento de nova cultura e prática jurídica centradas na prevalência da dignidade da pessoa humana, com base nos parâmetros protetivos nacionais e internacionais, com especial atenção ao controle de convencionalidade. (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 11)

A UMF elabora todos os anos um relatório que apresenta as notícias relacionadas aos casos que foram submetidos ao sistema interamericano de Direitos Humanos, seja perante a CIDH, seja perante a Corte IDH.

No relatório anual de 2024, em relação ao grau de cumprimento dos pontos resolutivos da sentença do caso *Favela Nova Brasília vs Brasil*, foi respondido os questionamentos realizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos feitos na audiência de supervisão de cumprimento no ano de 2023.

A Corte IDH questionou o andamento das investigações internas relacionadas ao caso *Favela Nova Brasília versus Brasil*, sobre o relatório referente as mortes ocasionadas por operações policiais no país, e o estabelecimento de medidas necessárias para que as investigações sejam realizadas por órgãos diferentes da polícia.

Além desses pontos, solicitou informações sobre as metas para a redução da letalidade da violência policial no estado do Rio de Janeiro, sobre o estabelecimento de medidas para que os familiares participem efetivamente das investigações e, por fim, a uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos documentos oficiais.

Como resposta a tais questionamentos, a UMF informou em seu relatório anual de 2024 que o processo de responsabilização pelas mortes foi finalizado e resultou na absolvição dos responsáveis. Em relação ao processo para a apuração das violências sexuais, esse continua em tramite. Informou também, que houve a criação de eventos e painéis a fim de agilizar e efetivar os julgamentos nos órgãos judiciais, e as demais diversas tentativas de redução da violência policial no país.

Ressalta-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos “não estabelece pena ao que violou, e sim determina a reparação dos danos ocasionados pelos estados responsáveis por tais ações” (Assis e Obregón, 2017, p. 27). Podendo este,

ser considerado um dos motivos da ineficácia das sentenças condenatórias da proferidas pela Corte IDH.

Nesse sentido, o que pode ser imposto ao Estado brasileiro devido ao descumprimento das sentenças é um novo ilícito internacional (Souza, 2020, p. 94), que somará aos 19 casos contenciosos apreciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Conselho Nacional de Justiça, 2026) até o presente momento.

O Brasil possui um histórico recorrente de descumprimento, conforme dados quantitativos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em 2025 das 147 (cento e quarenta e sete) medidas de reparação totais impostas pela Corte IDH ao Brasil, somente 23 (vinte e três) foram totalmente cumpridas, o que equivale a porcentagem de aproximadamente 15%.

Falta em muitos países (inclusive no Brasil) de aplicabilidade direta da normativa destes últimos no direito interno dos Estados Partes e de mecanismos permanentes de execução das sentenças de tribunais internacionais de direitos humanos, das insuficiências das medidas de prevenção e de seguimento, das insuficiências da compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos, da persistência preocupante da impunidade, e da alocação manifestamente inadequada de recursos humanos e materiais aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos. (Trindade, 2005, p. 210)

Portanto é possível perceber que o descumprimento das medidas reparatórias impostas pela Corte IDH não é exclusividade do caso *Favela Nova Brasília vs Brasil*. Sendo um dos motivos, o fato das sentenças condenatórias visarem a reparação integral, o que as tornam extremamente complexas e de difícil cumprimento.

Por fim, destaca-se que mesmo após quase 10 anos do proferimento da sentença condenatória, proferida no ano de 2017, o descumprimento das medidas reparatórias ainda permanece, e a situação de violação de direitos humanos por parte dos agentes policiais no Brasil ainda não foi solucionada. Sendo o Estado inadimplente com seus compromissos internacionais e com a sua população nacional.

3.1 A REITERAÇÃO DOS ATOS VIOLENTOS

O Estado brasileiro, além do alto índice de descumprimento das medidas de reparação impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, verifica-se que

a violência policial é um acontecimento que ocorre com muita frequência no país, principalmente na cidade do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, têm-se outras duas operações policiais realizadas nas favelas da cidade que resultaram em um alto número de mortes, que inclusive superam a quantidade de vítimas fatais do caso da Favela Nova Brasília.

Uma das operações foi realizada na favela do Jacarezinho, na cidade do Rio de Janeiro, pela polícia civil do estado, e resultou em 28 mortos, sendo 27 civis e 1 policial, e até a data do ocorrido foi considerada a operação mais letal da cidade (Haidar, Gimenez, Fernandes, Peixoto e Coelho, 2021).

Além das mortes registradas, dois passageiros foram baleados no metrô e outra pessoa dentro de sua casa. A operação gerou um grande transtorno para os moradores da comunidade. Em nota, o Ministério Público explicou:

O MPRJ informa que a operação realizada nesta data na comunidade do Jacarezinho foi comunicada à Instituição logo após o seu início, sendo recebida às 9hs.

A motivação apontada para a realização da operação se reporta ao cumprimento de mandados judiciais – processo 0158323-03.2020.8.19.0001 - de prisão preventiva e de buscas e apreensão no interior da comunidade, sabidamente dominada por facção criminosa.

A Polícia Civil apontou a extrema violência imposta pela organização criminosa como elemento ensejador da urgência e excepcionalidade para realização da operação, elencando a “prática reiterada do tráfico de drogas, inclusive com a prática de homicídios, com constantes violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e demais moradores que residem nessas comunidades” como justificativas para a sua necessidade. Indicou, por fim, a existência de informação de inteligência que indicaria o local de guarda de armas de fogo e drogas. (Haidar, Gimenez, Fernandes, Peixoto e Coelho, 2021)

Além dessa operação na favela do Jacarezinho, até então considerada a mais letal da história do Rio de Janeiro, a cidade protagonizou mais uma vez outra operação policial que resultou em um número ainda maior de vítimas fatais.

A megaoperação realizada pela polícia civil e militar do estado ocorreu nos complexos do Alemão e da Penha contra a facção criminosa Comando Vermelho. Visava "cumprir 180 mandados de busca e apreensão e 100 mandados de prisão". A época dos fatos foi confirmado pela polícia a morte de 121 pessoas e a prisão de outras 113 pessoas.

Destaca-se que apesar dos acontecimentos serem bem semelhantes ao que ocorreu na favela nova Brasília nos anos de 1994 e 1995, em ambas as operações, não houve, até o presente momento, a responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Portanto, é possível perceber que a condenação e responsabilização no âmbito internacional não garantem a não repetição de casos semelhantes, pois apesar de todos os precedentes o Brasil continua violando direitos humanos. É preciso “dar seguimento à evolução auspiciosa da consagração das normas de *jus cogens* e obrigações *erga omnes* de proteção, buscando assegurar sua plena aplicação prática, em benefício de todos os seres humanos” (Trindade, 2005, p.303), para que um dia as sentenças condenatórias sejam de fato eficazes.

CONCLUSÃO

Os atos extremamente violentos perpetrados as pessoas consideradas impuras na Alemanha nazista, causaram na população mundial um grande choque e uma necessidade de criar mecanismos de proteção internacional para que os crimes, que foram considerados como crimes contra a humanidade, não viessem a se repetir jamais.

Por isso, a importância e relevância dos Direitos Humanos Internacionais, pois trata-se de institutos jurídicos que surgiram em um momento de extrema necessidade e com o intuito de proteger e garantir direitos mínimos a todas as pessoas do mundo.

Nesse contexto, foram criados organismos internacionais capazes de criar, proteger e efetivar esses direitos. A nível global tem-se a Organização das Nações Unidas (ONU) e a nível regional americano, a Organização dos Estados Americanos (OEA) que é dividida em vários outros órgãos com destaque a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Corte IDH tem competência para aplicar medidas de responsabilização aos Estados que violam os Direitos Humanos e tentar evitar que novas violações

semelhantes se repitam. Ela analisa os casos de violação por parte dos estados membros da OEA e somente se seguido uma série de requisitos. Conforme exposto anteriormente, é necessário ser estado membro da OEA e reconhecer a competência contenciosa da Corte IDH. Além disso, destaca-se que somente os estados membros e a CIDH podem enviar os casos para a apreciação da Corte IDH.

Inicialmente quando um caso chega para a CIDH ela identifica se houve de fato a violação, elabora um relatório de mérito e o apresenta ao Estado violador juntamente com uma série de recomendações para que este resolva as questões apresentadas, e somente depois de não cumprir as recomendações é que o caso vai ser submetido a Corte IDH.

Por esses motivos, fica evidente que a submissão de um caso a Corte IDH é a última medida para tentar fazer com que o Estado repare as suas violações de direitos humanos. O caso é julgado seguindo os parâmetros processuais utilizados internamente, respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa e somente depois a sentença é proferida.

A sentença condenatória visa a reparação integral da violação e envolve uma série de ações do Estado violador. No caso concreto em análise, *Favela Nova Brasília vs Brasil*, as condenações envolviam mudanças no sistema administrativo do país, como a alteração do órgão que investiga as ações policiais, prestações pecuniárias, e outra medida que merece destaque é a mudança de expressões utilizadas nos relatórios para eliminar os termos “oposição” ou “resistência” em atos que envolva a violência policial.

As medidas são difícilímas de serem cumpridas no âmbito interno, haja vista que envolve a atuação dos diversos poderes e órgãos do país e uma série de questões de diferentes naturezas.

Os Estados, no sistema americano de proteção dos direitos humanos, não recebem uma pena para as suas violações, e inexistem medidas coercitivas para obrigar os Estados violadores a cumprirem com as determinações das sentenças condenatórias. O máximo que pode acontecer ao Estado é outra responsabilização internacional.

Entretanto, conforme exposto durante a pesquisa, apesar da importância dos direitos protegidos e de todos os esforços e mecanismos criados, a dignidade humana continua longe de ser alcançada.

Portanto, conclui-se que os organismos internacionais de proteção de Direitos humanos, em especial o sistema regional americano, possuem uma grande importância e trouxeram grandes avanços, mas, ainda não são suficientes para garantir a dignidade humana plena.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba e SILVA, G. E. do Nascimento, **Manual de direito internacional público**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALMEIDA, P. **Um ano após operação com 28 mortos, quatro policiais foram denunciados no Rio**. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 06 mai. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/um-ano-apos-operacao-com-28-mortos-quatro-policiais-foram-denunciados-no-rio/>. Acesso em: 05/09/2025

ALVES, Alberto Bento e MELLO Filho, Paschoal Mauro Braga. **O direito internacional humanitário: uma iniciação**. Rio de Janeiro: Escola Naval, 2007. Disponível em: <https://repositorio.marinha.mil.br/bitstream/ripcmb/27206/1/00000438.pdf>. Acesso em: 08/04/2026

ASSIS, Pedro Tavares Ruela de; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quironga, **A importância dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos para a internacionalização do direito**. Cajamarca: Revista DCS, [S. l.], v. 14, n. 49, 2017. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2305>. Acesso em: 13/03/2026

BRASIL. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 09/04/2026

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09/04/ 2026.

COELHO, H., BARREIRA, G. **Jacarezinho: saiba quem são, onde morreram e o que dizem famílias e polícia sobre os 27 mortos**. G1, Rio de Janeiro, 14 mai. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-27-mortos.ghtml>. Acesso em: 03/09/2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Casos contenciosos brasileiros**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 02/06/2026

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/7684> Acesso em: 30/12/2025

DINIZ, Iara; ALVIM, Mariana, **Megaoperação contra Comando Vermelho no Rio: polícia confirma 121 mortos; moradores recolhem mais de 50 corpos**, São Paulo: BBC News Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/clyg64e15j0o> Acesso em: 21/03/2026

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; PEDROSA, Tomás Araújo; NÓBREGA Flavianne Fernanda Bitencourt, **Violações estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Fortaleza: Revista Opinião Jurídica, ano 21, n. 37, p.1-29, 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6338/633879308001/633879308001.pdf> Acesso em: 08/03/2026

GUERRA, Sidney; TONETTO, Fernanda Figueira, **A proteção internacional dos direitos humanos e a construção dos valores intangíveis da humanidade**. Duque de Caxias: Revista De Direito Da Unigranrio AFYA, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/5916> Acesso em: 13/03/2026

HAIDAR, Diego; GIMÉNEZ, Elza; FERNANDES, Filipe; PEIXOTO, Guilherme; COELHO, Henrique, **TV Globo e G1 Rio Operação no Jacarezinho deixa 28 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos**, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml> Acesso em: 09/03/2026

LIGA DAS NAÇÕES, **Tratado de Versalhes**, 1919. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242343> Acesso em: 23/03/2026

MARTINS, Urá Lobato; BAPTISTA, Vinícius Ferreira, **Políticas públicas de enfrentamento à violência policial: análise da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso Favela Nova Brasília versus Brasil**. Florianópolis: Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, v. 6, n. 1, p. 1–24, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/6442>. Acesso em: 23/03/2026.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, **Curso de direito humanos**. 5. Ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de, **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI Antônio Augusto Cançado Trindade**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/362-Desafios_do_Direito_Internacional_Contemporaneo.pdf Acesso em: 08/03/2026

MEDEIROS, Gabriel Saldanha Lula de; **A mentalidade hitlerista como se formou o ideário político nazista**. Id on Line Revista Multidisciplinar de Psicologia, Pernambuco, vol.14, n.49, p. 615-633, 2020.

NOVO, Benigno Núñez, **O Direito Internacional Humanitário**. São Paulo: Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, Ano 03, Ed. 06, Vol. 01, pp. 145-157, 2018. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/direito-internacional> Acesso em: 22/11/2025

OAS, **Carta da organização dos estados americanos**, 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm> Acesso em: 23/03/2026

OAS. Biblioteca Digital: **Relatório nº 141/11: Mérito Casos 11.566 e 11.694 - Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília) versus Brasil**. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 03/09/2025

OEA, **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**, 1985. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/tortura.pdf> Acesso em: 23/03/2026

OEA, **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará"**, 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf> Acesso em: 23/03/2026

ONU, **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf> Acesso em: 23/03/2026

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05/12/2025

PIOVESAN, Flávia, **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

RAPOSO, Roberto, **Origens do totalitarismo / Hannah Arent**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

RIO, Josué Justino do; RIBEIRO, Marina Perini Antunes, **O acesso à justiça e o papel da comissão interamericana de direitos humanos**. Marília: Revista Em Tempo, [S.l.], v. 13, p. 395-445, 2014. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/501> Acesso em: 13/03/2026

RONTONDANO, José Edivaldo Rocha; LANFREDI Luís Geraldo Sant'Ana, **Relatório anual 2024: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UFM/CNJ) / Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2025.

SARLET, Ingo, **A eficácia dos direitos fundamentais uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SOUZA, Nevitton Vieira, **Jurisdição internacional e as dificuldades de execução de sentenças internacionais no Brasil**. Brasília: Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 3, P343-356, 2018. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/5654/pdf> Acesso em: 08/03/2026

SOUZA, Nevitton Vieira. **Cumprimento de sentenças internacionais em matéria de justiça de transição no Brasil**. Fortaleza: Revista Opinião Jurídica, v. 18, n. 28, p. 94–114, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniojuridica/article/view/2574> Acesso em: 08/03/2026

VISCONTI, Maria, **"Uma constelação de culpas": Arquétipos narrativos dos nazistas no Julgamento de Nuremberg (1945-1946)**. 2023. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstreams/9a958b13-3abf-4b35-863d-3c1f2fcbd264/download>. Acesso em: 03/09/2025

